DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8842/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12579/2014
PROTOCOLO	: 1529082
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2014
CONTRATADA	: OROZIMBO SILVA NETO & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 42/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL E DA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 318.648,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 42/2014 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 62/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Orozimbo Silva Neto & Cia Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para realização de exames médicos para atender as necessidades do Hospital Regional e da Secretaria Municipal de Saúde.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) realizou a análise ANA n. 17751/2014, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização e teor contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 14933/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” “b.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “b”, do Regimento Interno desta Corte de

Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, em atenção ao prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis preconizados pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação n. 42/2014, conforme art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 62/2014, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs